



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/2022**

O §1º, §2º e §3º do artigo 44, do Projeto de Lei do Executivo nº 013/2022 – Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Aracruz/ES e sua Unidade Gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz/ES – IPASMA e dá outras atribuições, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44. (...)

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os professores efetivos enquanto ocupantes do cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico das escolas.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2022.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta é necessária, pois visa aplicar as mesmas regras de aposentadoria aos professores que exerçam as funções de diretores, coordenadores e pedagogos das escolas, reconhecendo tal tempo de contribuição como qualificável para a contagem referente à aposentadoria especial do magistério.

Necessário trazer à baila que são consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Assim aduz a Tese de Repercussão Geral, sendo:

“ Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. [Tese definida no RE 1.039.644 RG, rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.]

(...), na ADI 3.772, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da Lei federal 11.301/2006,



# Câmara Municipal de Aracruz

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão "funções de magistério", para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na Súmula 726. A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria "funções de magistério", para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas "exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas", aí incluídas "as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". Destarte, na ADI 3.772, o Tribunal, ao reconhecer a validade da Lei 11.301/2006, aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...). [ADI 5.105, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.]

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. [ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]”

Por todo o anteriormente exposto, apresentamos a presente Emenda Modificativa.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Aracruz/ES, 21 de novembro de 2022.

Adriana Guimarães Machado  
Vereadora – REPUBLICANOS

Alcivaldo Lima Negreiros  
Vereador - PTC

André Carlesso  
Vereador – PP

Carlos André Franca de Souza  
Vereador - REPUBLICANOS

Leandro Rodrigues Pereira  
Vereador – UNIÃO BRASIL

Luiz Carlos Mathias Carlos  
Vereador - PTC

Vilson Benedito de Oliveira  
Vereador – PT

Marcelo Cabral Severino  
Vereador-PSD

Artêmio Nunes Rossoni  
Vereador-PSB

Sebastião Sfalasin do Nascimento  
Vereador – REPUBLICANOS

Jean Carlo Gratz Pedrini  
Vereador – CIDADANIA

Eliomar Antônio Rossato  
Vereador - PSL

Carlos Alberto Pereira Vieira  
Vereador – SOLIDARIEDADE

José Gomes dos Santos  
Vereador – DC



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador – REPUBLICANOS

Roberto dos Reis Rangel  
Vereador - PODEMOS

Etienne Coutinho Musso  
Vereadora - CIDADANIA